Outubro 1852 19.

Nº 4107 Em cumprimento da Portª do Mrio do Reino a respeito do embargo da Viuva de João Duarte Caldas nos trabalhos da Valla d'Azambuja por conta da respectiva Compª. 185

Illmo e Exmo Snr. = Em satisfação aos Offos, expedidos a esta Repartição pelo Ministerio dos Negocios do Reino em 2-7-e 11 do corrente mez, sobre o embargo feito pela viuva de João Duarte Caldas nos trabalhos que se estão executando na Valla d'Azambuja por conta da respectiva Companhia, tenho a honra de declarar a V. Exª o seguinte.

Trez são os pontos, sobre que tenho de interpor o meu parecer. 1º Qual o meio mais prompto e legal para se prover á continuação dos referidos trabalhos, como se faz preciso em razão de estar proxima a estação invernosa. 2º — Se o Governo tem direito, sempre que houver necessidade, como agora, para se limpar, ou concertar a Valla d'Azambuja, de suspender na Ponte d'Asseca o curso das agoas vindas de Rio Maior, e dar-lhes outra direcção, a manda-las encaminhar para o braço do Tejo, denominado — da Gallega — 3º Qual a ingerencia que deve ter em casos desta natureza o Ins

pector Geral das Obras Publicas, ou seu Delegado, em virtude do Decreto e Regulamento de 30 de Julho de 1849.

Quanto ao 1.º ponto julgo desnecessaria a minha opinião, visto haver cessado a interrupção dos trabalhos começados na Valla d'Azambuja, em consequencia do Engenheiro Director delles ter annuido a encaminhar as agoas, vindas de Rio Maior, pella Valla escoante, e não pelo braço da Gallega, sem que d'ahi resultasse prejuizo á Companhia, por isso que as obras no Canal tem progridido regularmente, e se acham já bastante adiantados, como informou o Governador Civil de Santarem em seu incluso Off.º de 5 do corrente.

Acerca do 2.º ponto não me é possivel emittir com segurança o meu parecer, porque para isso era mister examinar os titulos, em que se funda a Viuva Caldas, para se oppôr á conducção das agoas pela Valla da Gallega.

Da informação daquelle superior Magistrado Administrativo infere-se, que a dita Viuva se considera legitima senhora e possuidora do terreno, em que se começou a abrir a Valla na Gallega, para dar expedição as agoas do Rio Maior, por perten-

cer a um prazo, de que ella é emphyteuta, e a Fazenda Nacional directa senhoria; ao mesmo passo que da correspondencia do Inspector Geral das Obras Publicas, do Superintendente do Tejo e seus affluentes, e do Director das obras do sobredito Canal d'Azambuja se deduz, que o alludido terreno é propriedade publica, por ser um braço, por onde ainda hoje correm as agoas do Tejo, e do Rio Maior na occasião das azíellas, e por onde ha 30 annos havia navegação, mas que presentemente se acha muito reduzido e entulhado por causa da quella proprietaria, e de seus antecessores o terem successivamente usurpado por meio de plantações, apropriando-se desse modo de grande extensão do mesmo alveo.

Como porem o negocio está affecto ao Poder Judicial, que é sem duvida o competente, segundo o art.º 284 do Cod.º Com.al para conhecer das questões sobre titulos de propriedade, ou de posse, ahi se decidirá com plena discussão das partes, em presença das provas documentaes, testemunhaes, e d'inspecção ocular, quem é o legitimo dono do terreno da contenda; devendo consequentemente o Governo aguardar

a decisão final daquelle poder do Estado, para ficar conhecendo qual o direito, que lhe assiste para continuar no braço denominado – da Gallega – os trabalhos agora embargados, ou para os recomeçar em outra occasião, em que seja preciso encaminhar por elle as agoas do Rio Maior, para limpar, ou cortar o canal d'Azambuja.

Sendo porem de notar, que, tanto pelo Direito antigo, consignado na Ord. do L.º 2.º tit.º 26 §. 8.º, como pelo moderno estabelecido no art.º 2.º do Decr.º de 13 d'Agosto de 1832 são considerados fóra do dominio particular dos cidadaõs, posto que de uso commum, mas sim outrora pertencentes ao Patrimonio Real, e hoje á Nação, collectivamente tomada, os rios navegaveis, e seus confluentes, sendo caudaes, e perennes (como diz a citada Ord. = e os de que se fazem os navegaveis, se são caudaes, que correm a todo o tempo =); e como taes eram, e devem ser ainda hoje considerados os alveos desses rios, as ribeiras adjacentes, portos, ilhas, e incrementos fluviaes, como accessorios delles; não podendo por consequencia cidadaõ algum particular apoderar-se desses bens, nem ainda dos alveos desertos, senão

por concessão, antigamente do Soberano, e actualmente do Corpo Legislativo, segundo o art. 15º §. 13 da Carta Const.al 187

De maneira que, fazendo applicação desta Jurisprudencia ao caso sujeito se o braço da Gallega, posto que ao presente inavegavel, era em tempos mais remotos um dos confluentes do Tejo, e se prestava mesmo para a navegação, é manifesto que o seu alveo não pode ser justamente occupado pela viuva Caldas, nem por algum outro proprietario dos terrenos adjacentes, uma vez que não apresente um titulo legal, pelo qual lhe fosse transmittido pelo Governo, com previa authorisação das Cortes, o dominio pleno, ou semiplenro, que pertencia á Nação sobre o mesmo alveo em questão.

Portanto, se a Viuva Caldas apresentar, como promette, em Juizo o titulo d'emprazamento á Fazenda Publica, e elle se mostrar revestido de todas as formalidades legaes, o seu dominio e posse em toda a extensão do terreno, incluido no aforamento, deve ser respeitado e mantido, e por ma

neira alguma perturbado pela Companhia dos Canaes d'Azambuja.

Mas se, pelo contrario, ella apresentar algum titulo injusto, e illegal, deve ser immediatamente expulsa, e desapossada.

Isto porem só pode fazer-se, como dice, perante a respectiva Authoridade Judicial, e não pela Camara Municipal da forma summaria antigamente ordenada pela Ordenação do L.º 1.º tit.º 66. §. 11.º porque eu a considero derogada pela disposição do já citado art.º 284 do Cod.º Adm.º, no qual reserva para o exclusivo conhecim.to das Justiças ordinarias as controversias sobre titulos de propriedade, ou de posse, subsistindo somente esse meio no caso dos possuidores de terrenos publicos não apresentarem absolutamente titulo algum, em que funden a sua propriedade ou posse.

Pelo que respeita finalmente ao 3.º ponto, devo declarar a V. Ex.ª que sempre que occorrerem casos desta na

tureza em terrenos nas margens do Tejo, ou no alveo delle, no art.º 1.º n.º 1; e no art.º 9.º das Instrucções que fazem parte do Decreto de 30 de Julho de 1849, estão clara e expressamente marcadas as attribuições, e o procedimento que deve ter o Inspector Geral das Obras Publicas do Reino, ou o seu Delegado.

Pelo art.º 1.º n.º 1.º do citado Decreto competem-lhe as attribuições, que pelo Cod.º Adm.º tocavam aos diversos agentes da Administração, sendo considerado aquelle Rio como um só Districto para todos os effeitos, relativos ao seu melhoramento e policia. E pelo art.º 9.º pertence ao seu Delegado vigiar, que nas margens do mesmo rio, ou no alveo delle, se não façam obras alguns por parte de Authoridades, Cam.as Municipaes, ou particulares sem licença do Governo; mandando logo intimar os que as houverem emprehendido, para as não continuarem sem obterem essa Licença, isto se as obras não prejudicarem a navegação do rio, ou a conservação das suas margens; porque aliás a intimação será para as demolirem á sua custa. N.º

Por estas disposições pois vê-se

1852

Outubro

1º q. a direcção e administração do predito Inspector Gal. se extende somente ao rio Tejo, e suas margens. 2º q. no exercicio della lhe competem as attribuições, que pelo Codº. Admº. pertenciam ás Authoridades Administrativas: - 3º que só no caso de se emprehenderem obras, por parte das Authoridades, ou de particulares, nas margens, ou no alveo do dito rio é que devem proceder á sua suspensão, ou demolição, como fica declarado.

Consequentemente, se as questões versarem sobre terrenos, não situados nas margens, ou no alveo do Tejo, ou se se tratar de titulos de propriedade, ou posse sobre terrenos ainda que situados naquellas localidades, parece-me nenhuma ingerencia nellas pode ter o dito Inspector ou seu Delegado, porque na 1ª hypothese o conhecimento dellas é da competencia das respectivas Authoridades Administrativas locaes; e na segunda o seu conhecimento pertence, como acima dice, ás Justiças Ordinarias. Tal é a minha opinião. Hª. Hª. Hª.

Nº 3859

Em cumprimto. do Offº. do Mtio. do Reino de 5 de Março 1852 sobre a pertenção de Anna Pires.

23 Illmo. Exmo. Sr. Parece-me indispensavel mandar reformar o incluso processo administrativo formado na Admão. do Concº. de Miranda sobre a perfilhação ou legitimação requerida pr. Anna Pires, Vª. do Logar de Constantim, Distº. de Bragança, a favor